



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.528 - SP (2014/0143913-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADVOGADOS : ALAN APOLIDORIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20.-A DA LEI 9.494/97, 30., 60. E 283 C/C 267, IV DO CPC. LIMITES TERRITORIAIS E NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS E TESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS COM OBJETIVO DE SANAR EVENTUAL OMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. A ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Os dispositivos legais tidos por violados (20.-A da Lei 9.494/97, 30., 60. e 283 c/c 267, IV do CPC) não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar a omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Destaca-se que o Tribunal sequer emitiu juízo de valor sobre as teses jurídicas referentes a tais dispositivos - limites territoriais da abrangência da ação coletiva e necessidade de autorização expressa e relação nominal de todos autores - frustrando-se, assim a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

3. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que fundamentam o Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional também prejudica a análise do recurso fundado em divergência jurisprudencial.

4. Com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem asseverou que a Gratificação da Atividade de Trabalho - GAT tem natureza jurídica de vencimento, ante o caráter geral que possui. A desconstituição de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.528 - SP (2014/0143913-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : ALAN APOLIDORIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA FILIADOS OU QUE VIEREM A SE FILIAR. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA COLETIVA. PRESTIGIAMENTO DA CLASS ACTION PARA OBVIAR PLETORA DE INICIATIVAS IDÊNTICAS. PRECEDENTES: RESP. 1.303.343/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 2.5.2012; AGRG NO RESP. 1.182.454/SC, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 5.3.2012; E RESP. 936.229/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16.3.2009 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DE VENCIMENTO. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões do Regimental, a Agravante reitera os termos do Recurso Especial, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 20.-A da Lei 9.494/97, 3o., 6o. e 283 c/c 267, IV do CPC, ao fundamento de que as associações não tem legitimidade ativa para autarem em relação a futuros associados, nem em relação aqueles que não dera, autorização específica para o ajuizamento da ação.

3. Defende, ainda, que a Gratificação de Atividade Tributária - GAT, criada pela Lei 10.910/2004 não possui natureza de vencimento, embora tenha este por base de cálculo. A GAT compõe a remuneração do servidor, ao lado do vencimento básico, mas possui nítido caráter de gratificação, definido no art. 3o. da Lei 10.910/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.
5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.528 - SP (2014/0143913-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : ALAN APOLIDORIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o.-A DA LEI 9.494/97, 3o., 6o. E 283 C/C 267, IV DO CPC. LIMITES TERRITORIAIS E NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS E TESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS COM OBJETIVO DE SANAR EVENTUAL OMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. A ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Os dispositivos legais tidos por violados (2o.-A da Lei 9.494/97, 3o., 6o. e 283 c/c 267, IV do CPC) não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar a omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Destaca-se que o Tribunal sequer emitiu juízo de valor sobre as teses jurídicas referentes a tais dispositivos - limites territoriais da abrangência da ação coletiva e necessidade de autorização expressa e relação nominal de todos autores - frustrando-se, assim a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

3. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que fundamentam o Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional também prejudica a análise do recurso fundado em divergência jurisprudencial.

4. Com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem asseverou que a Gratificação da Atividade de Trabalho - GAT tem natureza jurídica de vencimento, ante o caráter geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que possui. A desconstituição de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

2. Preliminarmente, no tocante aos arts. 2o.-A da Lei 9.494/97, 3o., 6o. e 283 c/c 267, IV do CPC, verifica-se, da leitura do acórdão de fls. 615/627, que tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente, e nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar a omissão.

3. Destaca-se que o Tribunal sequer emitiu juízo de valor sobre as teses jurídicas referentes a tais dispositivos - limites territoriais da abrangência da ação coletiva e necessidade de autorização expressa e relação nominal de todos autores - frustrando-se, assim a exigência constitucional do prequestionamento.

4. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, atraindo os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

5. Vale destacar, que o prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no Recurso Especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de Recurso Especial, causas decididas em única ou última instância. Desta forma, perquirir nessa via estreita sobre suposta violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

6. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.

I - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 164.092/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.12.2014).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 248 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO. COMETIMENTO, EM TESE, DE INFRAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao artigo 248 do CPC, pois, além de não ter sido prequestionado pela Corte de origem, que, a seu respeito não emitiu nenhum juízo de valor, não impugna a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a reunião das execuções, por força do artigo 28 da LEF, faz com que os bens constritos em uma das execuções sejam destinados à garantia de todos os processos reunidos. Aplicam-se, assim, quanto ao ponto, as Súmulas 282 e 283/STF.

2. A apreciação das alegações de violação dos artigos 620 do CPC e 135 do CTN demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em face da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.352.029/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EFEITO REPRISTINATÓRIO DO ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial.

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Vale destacar que se a suposta violação à legislação infraconstitucional surge no julgamento da apelação, é indispensável a interposição dos embargos de declaração, com o intuito de provocar o Tribunal de origem a se manifeste sob a questão, sob pena de não resta atendido o requisito do prequestionamento.

4. O efeito repristinatório é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade, pois a lei declarada inconstitucional não possui eficácia derogatória. Ocorre a reentrada em vigor da norma aparentemente revogada. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.491.806/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014).

7. No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial acerca da matéria, a irresignação também não comporta acolhimento.

8. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que fundamentam o Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela alínea a do permissivo constitucional também prejudica a análise do recurso fundado em divergência jurisprudencial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 8.437/92. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O prequestionamento também é necessário quando o Recurso Especial é aviado pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte, o que resta impossível, se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma distinta, por Corte diversa. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 423.194/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2013; AgRg no AREsp 546.570/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014).

II. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 543.854/PB, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19.12.2014).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. O ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. EXAME DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. O óbice da Súmula 211/STJ inviabiliza o exame do recurso especial também pela alínea c do art. 105, III, da CF.

4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivos da legislação local (Decretos Estaduais 43.337/2004 e 43.574/2005), circunstância que torna inviável o exame da questão em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AREsp 122.124/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2014).

9. Quanto à alegação de que o GAT tem caráter de gratificação, adotam-se como razões de decidir os fundamentos da Corte de origem, que com esmero e brilhantismo esclarece a natureza jurídica da Gratificação da Atividade de Trabalho. Veja-se, por oportuno:

Desse modo, a Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, afastou quaisquer divergências porventura ainda existentes quanto à concessão da GDAT aos servidores e aposentados, eis que, no seu artigo 3º, parágrafo único, expressamente previu a aplicação a gratificação - transformada em GAT - às aposentadorias e pensões.

Verifica-se, assim, que a GAT adotou natureza jurídica totalmente distinta da vantagem que a precedera, já que todos servidores da Receita Federal, Previdência Social e do Trabalho passaram a perceber a referida gratificação, a partir de 2004, sem que, como anteriormente ocorrida, fosse necessário proceder à avaliação de desempenho institucional ou individual (exigida quanto da vigência da Gratificação por desempenho de Atividade Tributária - GDAT).

Portanto, a GAT, embora tenha a denominação de gratificação, não possui tal natureza, a partir do momento e que passou a ser concedida a todos os servidores, e não especificamente aos servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável.

Verifica-se, pois, que a Gratificação de Atividade Tributária - GAT é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho e a produtividade, pois todos os servidores continuam a percebê-la mesmo sem a necessidade de avaliação de desempenho, tendo a lei também estendido o seu pagamento aos aposentados e pensionistas.

As gratificações concedidas aos servidores públicos pressupõem o estabelecimento de condições peculiares ao exercício da função, a exemplo de estipulação de metas e avaliação de desempenho.

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento - base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais constitui que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias. (José dos Santos Carvalho Filho - Manual de Direito Administrativo - 19o. Ed. Revista ampliada e atualizada até 31.12.2007 -pág. 651)."

Em síntese, a GAT decorre apenas de vínculo estatutário e por via de regra estamos diante de vencimento propriamente dito, e não gratificação, independentemente do nome iures que é atribuído à retribuição remuneratória.

Deve ser destacado, ainda, que a Lei nº 10.910/2004, em seu artigo 4o., instituiu a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, conferindo-lhe natureza de gratificação, porquanto leva em conta o desempenho do servidor (fls. 622/623).

10. Assim, acolher a tese trazida no especial, de que a referida gratificação tem natureza distinta de vencimento, prescinde de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, uma vez que a solução controversa se baseia na interpretação dada à Lei 10.910/2004, norma que instituiu a gratificação em discussão, sendo aplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

11. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta sua natureza genérica.

2. A tese trazida no especial prescinde de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, uma vez que a solução controversa se baseia na interpretação dada ao artigo 4º, § 8º, da Lei 10.910/2004, norma que instituiu a gratificação em discussão, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.375.094/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA JURÍDICA DO PECÚNIO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSÍVEL REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, baseado na interpretação das provas carreadas aos autos, considerou que a gratificação em disputa não possui o caráter que lhe é impingido; sendo, segundo instrução fática conclusiva, reajuste geral de vencimentos. Impossível sindicar a questão pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para desconstituir a interpretação do Tribunal a quo, seria necessário avaliar os dispositivos da Lei Estadual bem como da Constituição local em caráter sistemático, o que é defeso pela Súmula 280/STF, por analogia.

3. O fundamento decisório do acórdão recorrido está cingido ao manejo de dispositivos constitucionais, com destaque para o art. 40, § 4º, da Carta Política. Seria necessário o exame de tal matéria, para desconstituir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado atacado, o que usurparia a competência do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.314.184/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2010).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143913-2

**AgRg no
REsp 1.460.528 / SP**

Números Origem: 00062225120074036100 199800430326 199961000432310 200661000069829
200761000062220 62225120074036100 9800430326

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
ALAN APOLIDORIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
ALAN APOLIDORIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.